



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 16349.000216/2007-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-010.655 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2023  
**Recorrente** TINTO HOLDING LTDA MASSA FALIDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

**IRREGULARIDADES NA EMISSÃO/PRORROGAÇÃO DO MPF.  
ALEGAÇÃO DE NULIDADE.**

Nos termos da Súmula CARF n° 171, a irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

**PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRINCÍPIO DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.**

Pelo Princípio da Dialeticidade, deve o Recorrente apresentar razões que possam infirmar a decisão *a quo*, atacando seus fundamentos e deixando explícito porque tal decisão deveria ser reputada como equivocada, merecendo sua reforma, sendo vedada a mera repetição das mesmas teses de defesa já analisadas pela DRJ.

O art. 932, inciso III, do CPC autoriza o relator a não conhecer do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

**CARÊNCIA PROBATÓRIA. ÔNUS DA PROVA.**

Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.**

A diligência é procedimento previsto para sanar dúvidas do Colegiado, e não para suprir deficiências probatórias, seja a cargo da Fazenda Nacional ou do contribuinte. O art. 18 do Decreto n° 70.235/72 estabelece que a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (i) conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos (i.1) da preliminar de nulidade do despacho decisório por incompetência da DRF/Araçatuba e do chefe da SAORT; e (i.2) do pedido de atualização do crédito pela SELIC e, na parte conhecida, (ii) rejeitar (ii.1) a preliminar de nulidade do procedimento de fiscalização por inobservância dos termos do MPF;

(ii.2) a preliminar de nulidade do despacho decisório por falta da intimação para a recorrente se manifestar sobre o fim da instrução; (ii.3) a preliminar de homologação tácita das compensações; e (ii.4) as preliminares de diligência, perícia e nulidade; e (iii) no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto em parte o Relatório da DRJ – Rio de Janeiro I (DRJ-RJ1):

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório não homologatório (fls. 385/388) do Pedido de Ressarcimento nº 02953.24468.110106.1.1.08-9140 (fls. 3) de créditos de PIS do 3º Trimestre de 2005, no valor original de R\$ 4.443.900,60 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, novecentos reais e sessenta centavos) para ser compensado com débitos constantes dos processos relacionados às fls. 9, todos apensados ao processo objeto deste Acórdão de fls. 669 a 710.

A análise foi fundamentada no resultado do procedimento fiscal ocorrido na reclamante com o escopo de verificar a liquidez e certeza do valor solicitado no Pedido de Ressarcimento acima referido, para tanto foi efetuada a regular apuração e recolhimento do PIS e da COFINS nos períodos de outubro de 2004 a março de 2006. O trabalho fiscal resultou em vários Autos de Infração lavrados por período de apuração. O Auto de Infração de Glosas relacionado ao PERDCOMP tratado neste processo foi formalizado no processo administrativo nº 15868.000267/2010-54.

O Relatório Fiscal (fls. 249/261) concluiu pela glosa de parte dos créditos utilizados pelo contribuinte, a partir de nova apuração realizada, tendo em vista, dentre outros motivos, o contribuinte não ter apresentado a memória de cálculo da apuração dos créditos descontados. Com base no Relatório Fiscal foi elaborado o Parecer SAORT nº 10820/740/2010 (fls.367/384) que propôs os termos do Despacho Decisório (fls. 385/388) prolatado em 23/08/2010, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu através da Comunicação nº 10820/1006/2010 (fls.576), em 31/08/2010, o que pode ser comprovado pelo Ar – Aviso de Recebimento às fls. 577.

Irresignado com o indeferimento do Pedido de Ressarcimento, o contribuinte apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade em 27/09/2010 (fls. 580/605).

O contribuinte dividiu a Manifestação de Inconformidade em 4 partes:

I - Os Fatos, II - O Direito III - Pedido de diligência e perícia IV - Pedido.

(...)

**A 16ª Turma da DRJ-RJ1**, em sessão datada de 26/11/2013, **por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade**, reconhecendo o valor de R\$ 180.283,06 a ser ressarcido ao contribuinte, homologando as compensações declaradas até este montante. Foi exarado o Acórdão nº 12-61.713, às fls. 723/743, com a seguinte Ementa:

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa a falta de intimação ao contribuinte para se manifestar no curso da ação fiscal, estando garantido seu direito de defesa por meio de impugnação ou de Manifestação de Inconformidade a partir da ciência do auto de infração ou de despacho decisório.

COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES. LEGALIDADE .

É facultado pela Lei ao Superintendente da Receita Federal do Brasil, a transferência temporária de competências e atribuições, entre unidades, subunidades e dirigentes subordinados no interesse da administração.

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

Atos administrativos efetuados por servidor atuando com competência delegada por Portaria são atos perfeitos e produzem todos os seus efeitos.

DECISÃO. NULIDADE.

Não é nula a Decisão proferida por autoridade competente e devidamente fundamentada.

SELIC.

Incabível aplicação da Taxa Selic em processos de Ressarcimento por não se tratar de pagamento indevido.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia, especialmente para verificar questão de mérito já apreciada em outro processo administrativo.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Somente ocorre a homologação tácita das compensações requeridas no lapso de 5 (cinco) anos a partir da solicitação, quando não há a manifestação da autoridade administrativa neste prazo.

INEXISTÊNCIA DE ORDEM ESTABELECIDADA EM LEI PARA O DESCONTO DE CRÉDITOS.

O desconto de créditos da contribuição devida mensalmente não obedece a qualquer ordem legal, sendo de livre escolha do contribuinte.

CRÉDITO PRESUMIDO. ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

A alíquota prevista em lei para apuração dos créditos de insumos aplicados na atividade agroindustrial incide sobre o valor dos produtos adquiridos e é definida de acordo com o capítulo da NCM no qual estão inseridos.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 18/12/2013** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 745), **apresentou Recurso Voluntário em 07/01/2014**, às fls. 750 e ss.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche parcialmente as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento em parte.

### **I – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DOS TERMOS DO MPF**

Alega o Recorrente que a decisão da DRJ e o Despacho Decisório devem ser cancelados, com o retorno destes autos para a DERAT/SP com o fim de ser realizada uma nova fiscalização, considerando a nulidade de todo o trabalho fiscal em decorrência da inobservância dos termos do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), o qual, em seu entender, teria determinado que a fiscalização deveria ser realizada no estabelecimento da Recorrente localizado no Município de São Paulo, Capital e por AFRF com jurisdição sobre tal localidade vinculados a DERAT/SP, jamais tendo sido permitida a realização de atividades no Município de Araçatuba.

Além disso, sustenta que as autoridades emitentes do MPF-F e suas alterações foram servidores atuando em delegação de competência relacionada a função de Delegado da Receita Federal do Brasil; entretanto, a realização de trabalhos fiscais por outra unidade da RFB submetida a mesma Região Fiscal e diferente da unidade com jurisdição sobre o contribuinte implicaria a necessidade do MPF-F ter sido emitido exclusivamente pelo próprio Superintendente, como demonstraria o artigo 6º, §4º da Portaria RFB nº 11.371/2007.

As alegações do Recorrente constam dos tópicos “II.1.2 - A Ofensa ao MPF-F” e “II.1.3 — O MPF-F deveria ter sido emitido pelo Superintendente (...)”, itens 15 a 26, fls. 752/755. A decisão recorrida negou provimento a este pedido sob os seguintes fundamentos, *in litteris*:

A liquidez e certeza do crédito, no valor de R\$4.443.900,60 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, novecentos reais e sessenta centavos) foram verificadas pela fiscalização de Araçatuba, através do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 08.1.90.00-2009-04456-5 (fls.713), emitido pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, em consonância com o art. 6º, § 4º da Portaria RFB nº 11.371/2007. Assim não há como compreender o questionamento do recorrente acerca da validade do procedimento de fiscalização, exatamente por argumentar que o MPF-F deveria ter sido emitido pela Superintendência da Região

Fiscal, tendo em vista o domicílio tributário ser na cidade de São Paulo. Na mesma linha não prosperam os argumentos de Nulidade do procedimento, bem como do Despacho Decisório, pelo fato de algumas Intimações no curso da fiscalização terem sido efetuadas por somente um dos fiscais responsáveis ou pelo fato de a lavratura do Auto não ter sido feita nas dependências do contribuinte, pelo simples fato de não haver previsão legal para tanto e por estes fatos não trazerem qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa para o contribuinte.

**Com razão a DRJ.** Essa matéria, inclusive, já se encontra pacificada na instância administrativa, nos termos da Súmula Vinculante CARF n.º 171:

Súmula CARF n.º 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

**Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.** (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.676, 9202-008.028, 9303-009.609, 1201-003.397, 1301-004.043, 1302-004.407, 1401-003.974, 1402-003.702, 2201-006.455, 2202-005.050, 2401-007.673, 2402-008.269, 3201-006.663, 3301-005.617, 3302-006.583, 3401-006.575 e 3402-007.198.

Pelo exposto, voto por negar provimento a esta preliminar.

## **II – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO - INCOMPETÊNCIA DA DRF/ARACATUBA E DO CHEFE DA SAORT**

Alega o Recorrente que a decisão recorrida também merece ser reformada porque o Despacho Decisório emitido pela DRF/Araçatuba foi emitido por autoridade incompetente, tendo em vista que somente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo possuía competência para emitir tal decisão conforme demonstra o art. 57, *caput*, da Instrução Normativa SRF n.º 900/2008.

A decisão recorrida negou provimento a este pedido sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

Prosseguindo na tentativa de anular o Despacho Decisório, o contribuinte se insurgiu contra o fato de o Despacho Decisório ter sido proferido pelo Chefe da Saort – Serviço de Orientação e Análise Tributária - da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, pois esta competência seria do delegado da DERAT – Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo que jurisdiciona a empresa. Aqui também não cabe razão ao contribuinte. Tendo em vista que à época a Delegacia de Araçatuba detinha temporariamente a competência para exercer as atribuições insertas no art. 160 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, em especial as previstas nos incisos V, VI e X, que respectivamente tratam da execução das ações fiscais, diligências e perícias fiscais, dos lançamentos de ofício, imposição de multas, e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária e aduaneira e as correspondentes representações fiscais, executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária e por força da Portaria n.º 174 de 14 de setembro de 2007, o Chefe da Saort tinha competência para decidir sobre Pedidos de Ressarcimento. A transferência de jurisdição foi determinada pela Portaria n.º 34, de 10 de março de 2008 (fls. 38/39).

À semelhança do ocorrido no tópico anterior, deveria o Recorrente apresentar razões que pudessem infirmar a decisão *a quo*, atacando seus fundamentos e deixando explícito porque tal decisão deveria ser reputada como equivocada, merecendo sua reforma. Contudo, mais uma vez o Recorrente não se desincumbiu desse ônus, limitando-se a repetir as mesmas teses de defesa já analisadas pela DRJ.

Pelo exposto, voto por não conhecer desta preliminar.

### **III – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO POR FALTA DA INTIMAÇÃO PARA A RECORRENTE SE MANIFESTAR SOBRE O FIM DA INSTRUÇÃO**

Alega o Recorrente que o Despacho Decisório foi emitido após o encerramento da fase instrutória do processo administrativo, o que jamais poderia ter ocorrido porque, em seu entender, se depreende da análise dos autos que não foi cumprida a formalidade essencial prevista no art. 44 da Lei nº 9.784/99:

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

A decisão recorrida negou provimento a este pedido sob os seguintes fundamentos:

Além disso entende o contribuinte que o Despacho Decisório deve ser cancelado por não ter sido intimado acerca do fim da fase instrutória para assim se manifestar acerca das conclusões dos trabalhos da fiscalização. Cita o art. nº 44 da Lei nº 9.784/99.

A Lei citada estabelece normas básicas sobre o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Trata-se de Norma Geral. Ocorre que o Processo Administrativo Fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72. Norma Específica. A fase litigiosa do procedimento fiscal é instaurada com a Impugnação, conforme consta do art. 14 do referido Decreto. Esse é o momento da manifestação do contribuinte. Antes disso, ao longo do procedimento fiscal, o contribuinte é intimado a apresentar documentação fiscal e contábil, informações suplementares, planilhas de cálculo, entre outras informações. A critério da fiscalização o contribuinte pode também ser intimado a se manifestar sobre o resultado de alguma conclusão prévia, que possa ainda suscitar alguma dúvida, com o objetivo de encerrar o procedimento da forma mais segura possível, mas não há qualquer obrigatoriedade do contribuinte ser intimado a se manifestar após a fase instrutória e antes da conclusão do procedimento. No Processo Fiscal ao contribuinte é assegurado a ciência do Auto de Infração, que abre o prazo para Impugnação, não tendo ele sofrido qualquer cerceamento de defesa como tenta demonstrar, até porque ao longo da fiscalização foi por diversas vezes intimado a prestar informações e esclarecimentos.

**Sem razão o Recorrente.** Com efeito, o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta especificamente o processo administrativo tributário, com força de lei, já determina como deverá ocorrer a participação do contribuinte nesta instância, não havendo lacuna a ser preenchida pela Lei nº 9.784/99:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Somente após a lavratura do Auto de Infração ou a emissão do Despacho Decisório é criado um processo, recebendo uma numeração. Com a ciência do contribuinte destes documentos é que se inicia a contagem do prazo para contestação. Caso esta não seja apresentada dentro do prazo legal, o resultado do procedimento fiscal se tornará definitivo em âmbito administrativo; porém, se apresentado recurso (como impugnação ou manifestação de inconformidade), considera-se instaura a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14 acima transcrito.

Antes da lavratura do Auto de Infração ou da emissão do Despacho Decisório sequer existe processo, mas tão somente um procedimento fiscal inquisitorial, razão pela qual, nessa fase, não há como aplicar, mesmo que de forma subsidiária, a Lei n.º 9.784/99, que visa a regular “processo”:

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o **processo administrativo** no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o **processo administrativo** no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Dessas disposições da Lei n.º 9.784/99 conclui-se, sem maiores dificuldades, que o art. 44, citado pelo Recorrente, mesmo que pudesse ter aplicação ao presente caso, se refere à instrução processual, ou seja, à juntada da peça acusatória e da peça de defesa, ambas acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios. Encerrada essa fase de instrução, o interessado teria o direito de manifestar-se no prazo legal. Não há como interpretar esse dispositivo no sentido de que a Autoridade Fazendária estaria impedida de lavrar uma autuação ou de emitir Despacho Decisório sem a prévia manifestação do fiscalizado.

A Súmula Vinculante CARF n.º 46 segue nessa linha, sendo aplicável ao presente caso por analogia, sendo idêntica a linha de raciocínio a ser seguida tanto para o lançamento de ofício quanto para a emissão de despacho decisório:

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 106-17118, de 09/10/2008 Acórdão n.º 106-17080, de 12/09/2008 Acórdão n.º 104-23330, de 26/06/2008 Acórdão n.º 101-96145, de 23/05/2007 Acórdão n.º 201-80242, de 25/04/2007 Acórdão n.º 203-11669, de 07/12/2006.

A corroborar esse entendimento, trago os seguintes precedentes:

**a) Acórdão n.º 1402-006.017, Sessão de 08 de dezembro de 2021:**

A Recorrente alega que a sistemática adotada pela DRF Mossoró de excluí-la do SIMPLES de forma sumária, para somente depois oferecer direito de defesa, violaria a garantida do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Incorretas as alegações da Recorrente. Como bem apontado pela decisão recorrida, a atividade de lançamento tem natureza inquisitorial, não se sujeitando, portanto, aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Tais princípios são aplicáveis a partir do momento que existe lide, vale dizer, lançamento. Como esclarece JAMES MARINS:

(...)

A característica inquisitorial do lançamento é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa pela ementa abaixo transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARBITRAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base na prova dos autos, que "o procedimento administrativo tributário, antes da consumação do lançamento fiscal, é eminentemente inquisitório, já que o contribuinte deve apenas suportar os poderes de investigação do fisco e colaborar com a prestação de informações e documentos, justamente para que a verdade material seja alcançada. Após a notificação do contribuinte acerca do lançamento, abre-se a possibilidade de contraditório e de ampla defesa, o que de fato foi oportunizado à empresa embargante. Conquanto esse momento seja próprio para que o contribuinte apresente as provas e os documentos hábeis a refutar os vícios e as falhas na contabilidade que ensejaram o arbitramento, a empresa, na via administrativa, não cumpriu com o seu ônus a contento. Tentou suprir a falha na via judicial, juntando a este processo balancetes mensais e GRPS, contudo, não é possível, pelo simples exame desses elementos de prova, constatar que a desconsideração da contabilidade da empresa resulta da simples escrituração errônea de alguns fatos contábeis" (fl. 627, e-STJ).*

*2. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.477 – S, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJ 24/06/2014)*

**b) Acórdão n.º 3302-011.680, Sessão de 26 de agosto de 2021:**

No mais, os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória não se sujeitando ao contraditório os atos lavrados nesta fase.

Dada a natureza inquisitória do procedimento fiscal, durante o qual o fisco não imputa acusação contra o contribuinte, a fiscalização não tem a obrigação de intimar a empresa para prestar esclarecimentos, quando já dispuser de informações suficientes para efetuar o lançamento.

Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, após a ciência do auto de infração, com o litígio instaurado entre o fisco e o contribuinte, a legislação concede na fase impugnatória, ampla oportunidade para apresentação documentos e razões de fato e de direito.

A legislação estabelece, de um lado, o dever do contribuinte de guardar os livros obrigatórios de sua escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos efetuados para exibi-los às autoridades quando requerido (art. 195 do CTN), e, de outro, o ônus do fiscal de reunir todas as provas para consubstanciar as alegações feitas no lançamento, este entendido como atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN). O momento oportuno para o contribuinte se manifestar contra a validade das provas obtidas pela fiscalização é a impugnação da exigência, com o que se inicia o processo administrativo. Somente então é que se pode falar em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

**c) Acórdão n.º 2003-003.681, Sessão de 23 de setembro de 2021:**

A autoridade fiscal não está sempre obrigada a solicitar esclarecimentos do sujeito passivo fiscalizado e, a rigor, apenas o fará se houver necessidade para tanto, porque, do contrário, se dispuser de elementos que entenda suficientes para formalizar o lançamento de ofício e constituir o crédito tributário, deverá fazê-lo independentemente de qualquer audiência junto ao sujeito passivo, até porque, como visto, o lançamento é ato vinculado à Lei, sem contar que o procedimento fiscal é inquisitório, de modo que caberá aos particulares apenas colaborar e respeitar os poderes legais dos quais a autoridade fiscal está investida.

Essa linha de entendimento encontra amparo nos ensinamentos de James Marins ao dispor que:

(...)

E tanto é que essa linha de entendimento restou fixada na Súmula Vinculante CARF n.º 46, cuja redação segue transcrita:

(...)

Considerando, pois, que, de acordo com o artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72, somente com a impugnação é que o procedimento se torna processo, decerto que é partir desse momento que, iniciada a fase processual, passa a vigorar, na esfera administrativa, o princípio constitucional da garantia ao devido processo legal, no qual está compreendido o respeito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do que preceitua o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Com base em tais fundamentos, entendo por rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e contraditório, formulada em decorrência da falta de intimação fiscal para que o sujeito passivo pudesse prestar esclarecimentos.

Pelo exposto, voto por rejeitar este pedido de declaração de nulidade do Despacho Decisório, mantendo a decisão da DRJ pela não homologação da compensação.

**IV – DA ALEGAÇÃO SOBRE OS DEVERES E DIREITOS PREVISTOS  
NA LEI N.º 9.784/99**

Alega o Recorrente, neste tópico, o que se segue:

**II.1.7 - Os Deveres e Direitos previstos na Lei n.º 9.784/99**

48. O presente Recurso merece ser provido para reformar a decisão da DRJ e cancelar o Despacho Decisório porque, considerando as circunstâncias descritas acima, os

AFRFBs que realizaram os trabalhos fiscais deveriam ter realizado a intimação da Recorrente e concedido um prazo razoável para a preparação dos documentos para sua análise no estabelecimento localizado no Município de São Paulo, Capital.

49. Não obstante a vontade da Recorrente em fornecer os documentos solicitados, a fiscalização agiu sem razoabilidade e contrariando diversos dispositivos legais, entre os quais, os seguintes dispositivos previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.784/99:

(...)

50. A Recorrente reitera a sua intenção de apresentar todos os documentos fiscais, estando os mesmos já à disposição da fiscalização no seu estabelecimento e espera a aquiescência deste juízo sob pena de suportar consideráveis prejuízos por ter considerado o recebimento do direito creditório na definição do preço de exportação das mercadorias que foram exportadas.

Essa argumentação é uma repetição do que já consta na Manifestação de Inconformidade, e foi decidida pela DRJ nos seguintes termos:

Da leitura do Termo de Verificação já citado e anexado aos autos deste processo às fls. 249, fica patente a falta de interesse e morosidade da empresa em responder as intimações efetuadas. Reclamam também por nulidade pela falta de intimação para apresentação de documentos e falta de abertura de prazos para entregá-los. *Data Vênia*, esses argumentos de nulidade do Despacho Decisório bem como do Procedimento Fiscal soam como procrastinatórios, tendo em vista serem de uma fragilidade incompreensível, já que pela simples leitura do processo do Auto de Infração caem por terra os argumentos tão imponentemente defendidos, como pôde ser observado até agora. No curso da ação fiscal, em relação ao 3º trimestre de 2005, o contribuinte foi intimado, teve a presença dos fiscais em suas dependências ou esteve na repartição para entrega de documentos em 23/12/2010 (fls. 63), 29/01/2010 (fls. 69), 04/02/2010 (fls. 71), 29/03/2010 (fls. 76), 06/05/2010 (fls. 80), 18/05/2010 (fls. 86), 10/06/2010 (fls. 99), 07/07/2010 (fls. 178), para apresentar elementos e informações, não tendo atendido as solicitações plenamente, levando a fiscalização a concluir pela imprestabilidade do material apresentado, no que se refere a demonstração analítica dos valores apurados de crédito.

A Fiscalização, como já foi dito, realizou um minucioso trabalho de apuração, tanto dos créditos descontados como do próprio PIS apurado mensalmente, para o 3º trimestre do ano de 2005. Foram geradas neste trabalho 27 planilhas (fls. 105/112, 190/201, 205/224), portanto, não cabe também o argumento de que a fiscalização agiu sem razoabilidade, contrariando diversos dispositivos legais.

Verifico que este pedido, em razão do Princípio da Verdade Material, pode ser conhecido, mas o seu provimento depende da apresentação dos documentos solicitados durante a fiscalização (o que ensejaria a realização de diligência para sua análise) ou, ao menos, de documentos comprobatórios de que cumpriu as intimações da fiscalização. A DRJ, em sua decisão, demonstrou que os auditores-fiscais se esforçaram em obter a documentação, mas o contribuinte não cumpriu com seu dever de colaboração. Contudo, mais uma vez o Recorrente não apresentou nenhum dos documentos solicitados.

Pelo exposto, voto por negar provimento a este pedido.

**V – DA ALEGACÃO SOBRE A FALTA DE LEGISLAÇÃO  
GARANTINDO O INDEFERIMENTO – DO SUPOSTO ATESTE DA DIFIS/SP SOBRE**

## **A EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO – DA INCORRETA E INEXISTENTE MOTIVAÇÃO**

Alega o Recorrente, em todos estes tópicos, o que se segue, em síntese:

### **II.1.8 - A Falta de Legislação garantindo o indeferimento - DIFIS/SP atestou a existência do direito creditório**

51. O r. Despacho Decisório também é nulo porque não existe legislação garantindo a possibilidade do indeferimento do Pedido de Ressarcimento pelo motivo descrito no seu texto.

52. Pela análise das disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 900/2008, se depreende ser somente possível o indeferimento do pedido caso o contribuinte não possua efetivamente o direito ao ressarcimento do crédito da COFINS.

53. No entanto, considerando as flagrantes demonstrações da existência das operações e do interesse da Recorrente em apresentar os documentos fiscais o indeferimento não se justifica.

54. A Recorrente é uma das maiores empresas do setor do agronegócio brasileiro e como poderia a fiscalização entender que não teria nenhum crédito da COFINS no período do 3º Trimestre de 2005 ??

55. Pelo entendimento dos AFRFs a Recorrente não teria nenhum direito e como isto pode ser admitido como válido considerando a impossibilidade da Recorrente exercer sua atividade sem adquirir insumos e serviços que garantem direito ao crédito ??

56. Tais fatos demonstram a falta de razoabilidade do posicionamento dos AFRFs porque simplesmente negaram tais fatos de forma integral, algo que contraria a razoabilidade das coisas e até todos os documentos que foram apresentados pela Impugnante.

(...)

### **II.1.9 - A Incorreta e Inexistente Motivação**

59. O presente Recurso também merece ser provido porque a r. Decisão recorrida contém erro e falta de motivação necessária para a sua validade jurídica.

60. Como demonstrado alhures, a fundamentação jurídica baseada nas conclusões dos AFRFBs que atuaram na realização dos procedimentos fiscais é inadequada por não exprimir a vontade da Recorrente em apresentar seus documentos fiscais.

61. Além disto, a fundamentação dos AFRFs não é adequada para ocasionar o indeferimento da totalidade do pedido de ressarcimento pleiteada porque, na realidade, negaram totalmente um crédito como se a empresa não adquirisse insumos para a sua produção.

(...)

### **II.1.10 – O Levantamento Fiscal Precário**

66. O Despacho Decisório e o Acórdão recorrido também merece ser cancelado por ter sido lavrado com base em um levantamento fiscal precário.

67. Os AFRFs não poderiam simplesmente terem encerrado as diligências diante do fato de ter a Recorrente apresentado documentos fiscais, porque deveriam ter requisitado esclarecimentos e eventualmente novos documentos.

68. Como se não bastasse, como pode ser considerado válido um levantamento que desconsiderou todos os documentos da Recorrente que demonstram ser uma grande empresa e ser titular de créditos da COFINS relacionados ao 4º Trimestre de 2005?

(...)

#### **II.1.11 - O Cerceamento do Direito de Defesa**

72. O Despacho Decisório também deve ser cancelado por não permitir à Recorrente exercer sua ampla defesa, por não demonstrar como pode ser possível o não reconhecimento do seu direito creditório se foram apresentadas provas à fiscalização de sua existência.

73. A Recorrente é uma das maiores empresas do setor do agronegócio brasileiro, tendo apresentado a fiscalização comprovação de ter adquirido insumos e ser possuidora do direito a créditos do PIS relativo ao 3º Trimestre de 2005.

74. Em nenhum momento foram apresentados motivos que justificassem o posicionamento fiscal indeferir totalmente o direito creditório pleiteado no Pedido de Ressarcimento.

(...)

#### **II.1.12 - O Princípio da Verdade Material**

78. O presente Recurso Voluntário merece ser provido porque o Despacho Decisório também merece ser reformado considerando a intenção da Recorrente em fornecer todos os seus documentos fiscais como provas do direito creditório pleiteado.

79. Não merece prevalecer o entendimento contido no r. acórdão que tampouco há que se falar em não cumprimento do princípio da verdade material, considerando que competia aos AFRFs realizarem os atos necessários para garantir esta análise, realizando novas diligências com a intimação da Recorrente para apresentar seus documentos fiscais no seu estabelecimento de São Paulo, Capital, com a sucessiva concessão de prazo razoável para o fornecimento.

80. Ora, qual justificativa para a Recorrente não apresentar documentos se nestes autos está sendo discutido um direito creditório e qual a justificativa para os AFRFs decidirem que o valor dos créditos totais da empresa é igual a zero? Evidentemente não existem, demonstrando a falta de razoabilidade de não ter sido considerado irregular a atitude dos AFRFBs.

(...)

#### **II.2 - O MÉRITO**

85. No caso das preliminares arguidas não serem acatadas para garantir a reforma da decisão da DRJ e nulidade do r. Despacho Decisório, *ad argumentantum tantum*, no mérito também não prevalece, como restará demonstrado.

##### **II.2.1 - O Direito ao Ressarcimento**

86. O Acórdão merece ser reformado porque o Despacho Decisório deve ser cancelado, porque a Recorrente possui o direito ao ressarcimento dos Créditos da COFINS como comprovam os documentos existentes no seu estabelecimento e disponíveis para a verificação fiscal.

87. Na Manifestação de Inconformidade a empresa juntou alguns documentos comprobatórios do direito creditório porque, vários outros, por serem em grande quantidade, estão à disposição no seu estabelecimento.

88. Deve ser considerado por este juízo que a Recorrente possui direito ao Crédito da Contribuição para o PIS por adquirir insumos tributados no mercado interno como poder ser apurado na Planilha de Apuração anexa cujo resultado remonta R\$4.443.900,59 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, novecentos reais e cinquenta e nove centavos).

89. Este documento demonstra que considerando este montante de aquisição a Impugnante possui o direito a Créditos da Contribuição para o PIS abrangidos pelo 3º Trimestre de 2005, sendo provenientes de aquisições de insumos de produção, energia elétrica, depreciação e demais itens que garantem o aproveitamento de créditos.

A decisão recorrida já havia analisado estas mesmas questões, como a seguir transcrito do Acórdão da DRJ:

A recorrente se insurge também contra a motivação do indeferimento apresentada no Despacho Decisório, que segundo ela, não possui previsão legal, entendendo que só é possível ocorrer o indeferimento se o contribuinte não possuir efetivamente direito ao Ressarcimento, e que pelo fato de as operações estarem flagrantemente demonstradas, bem como a Recorrente ser uma das maiores empresas do agronegócio brasileiro, não é possível entender como a fiscalização concluiu pela inexistência de créditos para o PIS do terceiro trimestre de 2005, como se a empresa não adquirisse insumos para a sua produção.

A fiscalização não concluiu pela inexistência de créditos. O que ocorreu foi uma nova apuração, e os créditos apurados foram descontados da contribuição devida mensalmente. O saldo remanescente, por ser relativo aos créditos presumidos – agroindustriais, foi indeferido para Ressarcimento.

Logo, a argumentação de que o procedimento fiscal foi efetuado de forma precária, sem que o contribuinte tivesse tido a oportunidade de apresentar documentação fiscal e outros documentos, além de explicitar que a fiscalização desconsiderou os documentos apresentados pela Recorrente, além de ter cerceado seu direito de defesa, não tem a menor lógica, tendo em vista que apuração dos créditos foi feita a partir exatamente da escrituração fiscal e contábil da empresa.

Também carecem de fundamentos as alegações de que os fiscais não foram razoáveis, que se furtaram a analisar os documentos e que contestaram apenas pequenos elementos componentes do crédito, mas não os demais, e ainda que deveriam continuar com as diligências, pois diante da negativa da postulante em apresentar os documentos solicitados não há o que se analisar.

Como se observa da leitura dos excertos acima transcritos, todos os argumentos apresentados neste Recurso Voluntário já foram devidamente rebatidos pela decisão de piso. O Recorrente insiste nos mesmos argumentos, sem demonstrar qual o equívoco da decisão recorrida.

**O que se observa do Recurso Voluntário é uma desconexão em relação aos argumentos utilizados no Despacho Decisório.** Vejamos os fundamentos que constam do PARECER SAORT n.º 10820/740/2010, às fls. 367/384:

Relatório

O estabelecimento matriz da empresa em epígrafe transmitiu, em 11/01/2006, o Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS NÃO CUMULATIVO — Exportação (PER n.º 02953.24468.110106.1.1.08-9140), no valor de R\$4.443.900,60, apurado no período do 3º trimestre de 2005, nos termos da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

O referido Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) possui os seguintes parâmetros de valoração (R\$):

Parâmetros – 3º TRIMESTRE / 2005	Pedido de Ressarcimento – PIS (R\$)
<b>CRÉDITO APURADO (art. 3º c/c art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.637/02)</b>	6.122.255,51 (1)
<b>DÉBITO APURADO (art. 2º c/c art. 5º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.637/02)</b>	1.678.354,91 (2)
<b>VALOR DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO</b>	4.443.900,60 (3=1-2)

O crédito pleiteado foi compensado com débitos relativos a contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e/ou em Declarações de Compensação (DCOMP) e cadastrados em 43 (quarenta e três) processos administrativos, incluindo-se o processo principal nº 16349.000216/2007-59, conforme planilha abaixo discriminada:

(...)

O Superintendente da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, utilizando-se das atribuições conferidas pelo artigo 249, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, transferiu, temporariamente, da DERAT/São Paulo para a DRF/Araçatuba, as atribuições insertas no art. 160 do mesmo dispositivo legal, em especial, as previstas nos incisos V, VI e X, aplicáveis aos processos administrativos acima discriminados, listados no Anexo Único da Portaria SRRFO8 nº 34/08.

(...)

Ressaltando a imprescindibilidade do exame da documentação e dos livros contábeis para a verificação da legitimidade e materialidade do crédito pleiteado, a Fiscalização constatou, ainda, à guisa de exemplos, os seguintes fatos, que apontam, preliminarmente, a inexistência de parte significativa do direito creditório apurado pela contribuinte:

a) em consulta à Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ/2006, verificou-se que a contribuinte em tela informou na Ficha 23, quanto aos estabelecimentos filiais 0002, 0007, 0018, 0022, 0032, 0038 e 0053, vários CPF para a qualificação dos remetentes de insumos/mercadorias, indicando, provavelmente, aquisições de 'gado' junto a pessoas físicas, cujos valores foram informados incorretamente na linha 02 (bens utilizados como insumos) da ficha 06 do DACON (cópia às fls. 41 a 43), já que não há nenhum valor informado na linha 18 (crédito presumido — atividades agroindustriais) da mesma ficha. Confirmada a hipótese aventada e dependendo da classificação do produto industrializado na Nomenclatura Comum do Mercosul — NCM (Capítulo 2, por exemplo) e da sua destinação (alimentação humana ou animal), haveria, à época de ocorrência dos fatos geradores, relativos ao período do 3º trimestre de 2005, previsão legal de aplicação apenas parcial () do percentual da alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637/02 (1,65 x 0,6 = 0,99%) sobre o valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas residentes no país e utilizados no processo produtivo, para abatimento do valor do débito do PIS apurado no respectivo período, a título de crédito presumido decorrente da atividade agroindustrial, com fulcro no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.925/04. O referido crédito presumido não poderia ser objeto de pedido de ressarcimento ou de compensação com outros tributos e contribuições. A cópia da referida pesquisa foi incluída às fls. 342 a 352 dos presentes autos, verificando-se que o montante de aquisições de insumos, efetuadas junto a pessoas físicas, no ano-calendário 2005, pelas filiais 0002 (R\$121.206.957,47), 0007 (R\$ 814.060,80), 0018 (R\$ 13.979.626,94), 0022 (R\$ 104.088.081,26), 0032 (RS

131.701.304,89), 0038 (R\$ 91.606.554,80) e 0053 (R\$ 38.595.062,86), perfaz o valor de R\$501.991.649 02. Conforme constatação dos auditores responsáveis, nos arquivos digitais dos registros fiscais apresentados pela empresa fiscalizada, em atendimento às intimações, há inúmeras notas fiscais correspondentes a aquisições de gado de pessoas físicas (fls. 166 a 175).

b) observa, ainda, a Fiscalização, que na mesma Ficha 23 (Remetentes de insumos/mercadorias) da DIPJ/2006, quanto ao estabelecimento filial 0006, a contribuinte informou como seu quinto maior fornecedor (aquisições de R\$ 61.609.699,66, no ano de 2005), a empresa Agroindustrial Rena Ltda, CNPJ n.º 03.352.718/0001-35 (fl. 353). Os auditores responsáveis pela ação fiscal desencadeada junto à contribuinte Bracol Holding Ltda (MPF Regional n.º 08.190.00-2009-04456-5), consideraram fictas, as operações comerciais de aquisição de insumos realizadas pela empresa junto à Agroindustrial Rena Ltda, CNPJ n.º 03.352.718/0001-35, no ano-calendário de 2004, efetuando as glosas dos respectivos custos assinalados pela empresa adquirente, no referido período, que culminaram na lavratura de autos de infração (IRPJ e CSLL), consubstanciados no processo administrativo n.º 15868.002632/2009-21 (vide Auto de Infração — Glosas de Créditos do PIS e Cofins — 3º Trimestre de 2005, à fl. 252). Constataram, ainda, que o mesmo procedimento persistiu ao longo do ano de 2005, não restando comprovada, também neste período, a efetiva ocorrência das transações comerciais, relativas às aquisições de insumos junto à empresa Agroindustrial Rena Ltda. Em relação ao 3º trimestre de 2005, o valor das supostas aquisições de insumos junto ao referido fornecedor corresponde ao montante de R\$ 10.430.767,49, conforme demonstrado pela Fiscalização na PLANILHA CINCO (cópia às fls. 106 a 107).

Pesquisa efetuada por este signatário nos sistemas eletrônicos da RFB (CNPJ – Quadro Societário), constatou que a solicitante Bracol Holding Ltda, CNPJ n.º 01.597.168/0001-99, excluiu-se, somente em 05/09/2005, do controle societário da Agroindustrial Rena Ltda, tendo permanecido, portanto, como empresa controladora durante os meses de julho e agosto do 3º trimestre de 2005. Além disso, mesmo após 05/09/2005 e até o final do 4º trimestre do mesmo ano, ambas as empresas permaneceram com sócio comum (Silmar Roberto Bertin, CPF n.º 015.751.668-79), reforçando, ainda mais, a necessidade de exame acurado da documentação, que lastreia o crédito apurado em cada trimestre deste ano-calendário. Ademais, mesmo que se confirmasse, mediante a apresentação da respectiva documentação comprobatória, a totalidade dessas aquisições, deve se observar que, a partir de agosto de 2004, com fundamento na Lei n.º 10.925/04, art. 8º, §1º, inciso III (redação dada pela Lei n.º 11.051/04) e § 3º, incisos I e II (vigentes à época), os insumos adquiridos de empresa, que exerça atividade agropecuária, dariam direito à contribuinte, na hipótese mais benéfica, prevista no texto legal, apenas ao crédito presumido calculado no molde mencionado em parágrafo anterior (alínea 'a' da fl. 09, deste Parecer de 21 fls. - resultante da aplicação da alíquota de 0,99% sobre o valor das compras), que somente poderia ser utilizado no desconto do débito do PIS apurado no mesmo período e nos meses subsequentes do ano-calendário, não sendo passível de ressarcimento ou compensação com outras contribuições e tributos.

Devo mencionar, ainda, que na mesma consulta à Ficha 23 (Remetentes de Insumos/Mercadorias) da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ/2006, às fls. 354 a 357, verificou-se, quanto aos estabelecimentos filiais 0006, 0010, 0013 e 0016, que a empresa interessada não identificou vários remetentes de insumos, tendo informado para estes fornecedores o CNPJ n.º 00.000.000/0000-00 e deixando de comprovar aquisições no montante de R\$351.110.823,67, no ano-calendário de 2005.

(...)

Da análise da planilha inserida no Auto de Infração — Glosa de Créditos da Contribuição para o PIS e da Cofins, Tópico “III. Da Conclusão” (fl. 257), acima reproduzida e do DACON elaborado pela Fiscalização (fls. 226 a 233), extraem-se os

seguintes resultados apurados na ação fiscal, em relação à apuração do PIS Não Cumulativo — Exportação, no período do 3º trimestre de 2005:

PIS	JULHO/2005		AGOSTO/2005		SETEMBRO/2005	
	Receita Mercado Interno	Receita Exportação	Receita Mercado Interno	Receita Exportação	Receita Mercado Interno	Receita Exportação
Crédito informado no DACON	1.743.853,01	2.039.515,76	1.665.631,56	2.108.538,66	1.472.908,42	1.974.201,09
<b>Crédito Glosado</b>	<b>507.215,50</b>	<b>593.211,71</b>	<b>467.497,65</b>	<b>591.809,68</b>	<b>360.656,32</b>	<b>483.402,84</b>
Crédito apurado pela Fiscalização	1.236.637,51	1.446.304,05	1.198.133,91	1.516.728,98	1.112.252,10	1.490.798,25
Débito PIS do período (*)	2.124.078,34		2.342.393,23		2.094.276,23	

Saldo de Créditos Acumulados Exportação, apurados pela Fiscalização	0,00	558.863,22	0,00	931.332,88	0,00	1.440.106,90
Créditos Presumidos Exportação Acumulados Atividade Agroindustrial, apurados pela Fiscalização	0,00	559.767,70	0,00	1.126.125,19	0,00	1.682.480,81

**Com base nesse Parecer, foi proferido Despacho Decisório, às fls. 385/388, com o seguinte teor:**

**Diante do exposto no Parecer SAORT n.º 10820/740/2010**, que aprovo e torno parte integrante desta decisão; com fundamento no art. 224 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04/03/2009 e no exercício da competência delegada pela Portaria n.º 174, publicada no DOU de 17/09/2007, decido:

**A) INDEFERIR O PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE PIS NÃO CUMULATIVO - Mercado Externo**, relativo ao 3º trimestre de 2005, cujo estabelecimento detentor do suposto crédito é a contribuinte Bracol Holding Ltda, CNPJ n.º 01.597.168/0001-99, NÃO SE RECONHECENDO, no mérito, o direito creditório pleiteado contra a Fazenda Nacional, no valor de R\$4.443.900,60, apurado com fundamento nos art. 3º e 5º, § 1º, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

**B) CONSIDERAR NÃO HOMOLOGADA A COMPENSAÇÃO** do crédito fiscal de PIS Não Cumulativo, indeferido no item anterior, com os débitos próprios da contribuinte, relacionados na planilha abaixo:

Pela leitura do referido Parecer e do Despacho Decisório, resta claro que o Recurso Voluntário não ataca nenhum dos seus fundamentos, trazendo apenas argumentos sem qualquer conexão com o presente caso.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido.

## **VI – DA PRELIMINAR DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA**

Alega o Recorrente, nestes tópicos, o que se segue:

### **II.2.4 - A Homologação Tácita das Compensações - Prazo de 5 (cinco) anos**

94. O Recurso Voluntário também merece ser provido, para que o r. despacho decisório seja reformado porque não homologou as compensações que já haviam sido homologadas tacitamente nos termos do artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430, de 31 de dezembro de 1996, que estabelece:

O prazo de 5 anos concedido à Administração Tributária para homologar as compensações, consta do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

O Despacho Decisório foi emitido em 23/08/2010 (fls. 385/388). A Declaração de Compensação (DCOMP) mais antiga, por sua vez, data de 18/01/2006; logo, o prazo para que a Fazenda Nacional analise este documento e evite a homologação tácita se esgota em 18/01/2011. Tendo em vista que o contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 31/08/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 577, conclui-se que não ocorreu a referida homologação de nenhuma DCOMP.

Pelo exposto, voto por rejeitar esta preliminar de homologação tácita.

## **VII – DO DIREITO AO RESSARCIMENTO COM A SELIC**

A análise desta matéria resta prejudicada, tendo em vista o não provimento do recurso e o fato de que todo o valor deferido pela fiscalização já havia sido utilizado em declarações de compensações, nada havendo a ser atualizado monetariamente pela taxa SELIC.

Nesse contexto, voto por não conhecer deste pedido.

## **VIII – DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA E DE PERÍCIA PERANTE O CARF – DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA PELA DRJ**

O Recorrente apresenta a preliminar de nulidade por indeferimento do pedido de perícia e diligência pela DRJ sob os seguintes argumentos:

#### **II.1.1 — O Indeferimento do Pedido de Perícia e Diligência e Nulidade pela Falta de Apreciação de Relevante Questão**

10. O Acórdão recorrido merece ser cancelado por ter indeferido indevidamente o pedido de perícia e diligência formulados pela Recorrente.

11. Como demonstrado na Manifestação de Inconformidade, estão presentes todas as razões para que tais providências fossem realizadas antes do julgamento da Manifestação, mormente pela quantidade de documentos envolvidos e pela disponibilidade dos mesmos no estabelecimento da Recorrente.

12. Caso tais pedidos não sejam acatados, estar-se-á sendo negado indevidamente o direito da Recorrente ao ressarcimento da COFINS não obstante existir suporte documental para o seu reconhecimento.

O Recorrente pede novamente a realização de diligência e perícia, sob os seguintes argumentos:

#### **III — A DILIGÊNCIA E PERÍCIA**

95. A Recorrente reitera a realização de perícia e diligências para serem constatados por este juízo a existência do direito creditório pleiteado administrativamente.

96. Em conformidade com o artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, a perícia e diligência se justificam porque os documentos de apuração do direito creditório são inúmeros para serem juntados nesta Manifestação, prejudicando até a sua análise por perfazer vários volumes de documentos, estando todos no seu estabelecimento localizado no endereço indicado no preâmbulo do presente instrumento.

97. A perícia deverá ser realizada em tais documentos necessários para a apuração do direito creditório, e outros eventualmente exigidos pelos peritos administrativos.

98. No caso das diligências, se for considerada a sua necessidade, essa deverá ser realizada no estabelecimento da Recorrente, para análise de qualquer outro documento de interesse à solução do pleito formulado nesses autos.

#### **Decido.**

O art. 18 do Decreto nº 70.235/72 estabelece a seguinte regra:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis** ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No presente caso, entendo que os pedidos devem ser negados, pois a diligência é procedimento previsto para sanar dúvidas do colegiado, e não para suprir deficiências probatórias, seja a cargo da Fazenda Nacional ou do contribuinte. Assim, por exemplo, caso o Recorrente tivesse apresentado, mesmo que após a juntada deste Recurso Voluntário (desde que antes do julgamento, por óbvio), elementos de prova que pudessem infirmar as conclusões da Administração Tributária, seria cabível a diligência para que os documentos pudessem ser avaliados e eventualmente refeita a apuração dos créditos.

Contudo, a diligência solicitada é para buscar, nas dependências do contribuinte, os documentos necessários para a reapuração. Deve ser ressaltado que este Colegiado respeita o Princípio da Verdade Material, mas isso não implica em ficar repetindo, indefinidamente, os mesmos cálculos. Tivesse o Recorrente ao menos indicado onde estaria o erro na apuração realizada pela Fiscalização, amparando-a com algum documento fiscal/contábil, seria possível solicitar tal reapuração.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202-004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401-006.103, 1301-003.768, 2401-007.154 e 2202-005.304.

Pelo exposto, voto por rejeitar essas preliminares de diligência, perícia e de nulidade do Acórdão da DRJ.

### **IX – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, voto por (i) conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos (i.1) da preliminar de nulidade do despacho decisório por incompetência da DRF/Araçatuba e do chefe da SAORT; e (i.2) do pedido de atualização do crédito pela SELIC e, na parte conhecida, (ii) rejeitar (ii.1) a preliminar de nulidade do procedimento de fiscalização por inobservância dos termos do MPF; (ii.2) a preliminar de nulidade do despacho decisório por falta da intimação para a recorrente se manifestar sobre o fim da instrução; (ii.3) a preliminar de homologação tácita das compensações; e (ii.4) as preliminares de diligência, perícia e nulidade; e (iii) no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares